

EXMO. MM. JUÍZO DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

GRERJ ELETRÔNICA Nº 40114571722-26

MASTER COR LTDA-ME, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.693.391/0001-00, com endereço à Av. Boulevard 28 de Setembro, nº 322, parte, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.551-031 (Doc. 01) e EMBALA VILA BAZAR LTDA – ME, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.312.977/0001-06, com endereço à Av. Boulevard 28 de Setembro, nº 324, loja, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.551-030 (Doc. 02), ambas representadas na forma de seus respectivos contratos sociais, doravante denominadas REQUERENTES, vem, respeitosamente, através de seus patronos devidamente constituídos e com endereço à Av. Evandro Lins e Silva, nº 840, sala 1603, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.631-005 e endereço eletrônico [contato@borsottopientzenauer.com.br](mailto:contato@borsottopientzenauer.com.br), (Doc. 03), perante v. Exa. e com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11/101/05, impetrar

### RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O que se faz com base nos fatos e fundamentos que se passa a expor:

I. DA FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO – NECESSIDADE DE LISTISCONSÓRCIO ATIVO

Inicialmente, cumpre justificar perante este D. Juízo as razões de fato e direito que fundamentam a distribuição do presente pedido de recuperação judicial mediante formação de litisconsórcio ativo, vez que, nos termos do artigo 113 do NCPC<sup>1</sup>, havendo comunhão de direitos e deveres, haverá possibilidade de formação do referido litisconsórcio.

Essa é a hipótese que se verifica nestes autos, uma vez que as Requerentes são sociedade empresárias que exploram atividades econômicas similares e possuem total identidade de sócios, bem como existindo flagrante confusão patrimonial, formando entre si um grupo econômico de fato e de direito, atraindo, por conseguintes, a disposição do inciso I do artigo 113, do NCPC, conforme abaixo exemplificado.

Por grupo econômico de direito, entende-se o conjunto de sociedades que possuem identidade de sócios, fato esse que se vislumbra facilmente pela análise dos atos constitutivos das Requerentes (Doc. 01 e 02), já que as cotas das Requerentes são detidas pelos sócios SIDNEY SIQUEIRA NUNES e BARBARA NATALY NUNES DA SILVA, sendo certo que o sócio SIDNEY SIQUEIRA NUNES é o sócio majoritário e controlador de ambas as sociedades empresárias ora Requerentes.

Noutro passo, também se vislumbra na presente hipótese o grupo econômico de fato, posto que além da similitude societária existente entre as Requerentes, também se verifica a similitude de atividades econômicas, endereços de estabelecimentos comerciais e confusão patrimonial entre as empresas.

A similitude de atividades empresariais pode ser comprovada pela análise do objeto social de cada empresa, sendo certo que a 1ª Requerente tem como objeto social “*Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente*” ao passo que a 2ª Requerente possui como objeto social *comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente*.

Ou seja, atuam as Requerentes no comércio varejista de bens de consumo, consubstanciado no comércio de materiais de construção e utilidades domésticas.

Outrossim, verifica-se que as Requerentes possuem estabelecimentos vizinhos, sendo seus estabelecimentos inclusive interligados internamente. Trata-se de uma divisão meramente física, que não se vislumbra ou representa administrativamente ou juridicamente, conforme imagens abaixo:

---

<sup>1</sup> Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.



Em verdade, operam as Requerentes como verdadeira empresa única, havendo inclusive confusão patrimonial entre as mesmas, operação de funcionários em ambos estabelecimentos, dentre outras práticas que evidenciam claramente a formação de um grupo econômico de fato e direito, apto a ensejar a formação do presente litisconsórcio ativo.

Alie-se a isso o fato de que há clara similitude de credores entre as Requerentes, o que se pode verificar pela lista de credores apresentada (Doc. 13), evidenciando que possuem as Requerentes débitos junto aos mesmos bancos, figurando o sócio Sidney Siqueira Nunes como garantidor dos referidos contratos firmados com as Requerentes.

Em situações como a presente, a doutrina é mansa ao permitir a formação do litisconsórcio ativo, com verdadeira concretização do princípio da manutenção da empresa, constante do artigo 47 da Lei 11.101/05, a saber:

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores” COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o

litisconsórcio ativo? In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. n° 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.)

No mesmo sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça já vem reiteradamente permitindo a formação do litisconsórcio ativo, a saber:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00497224720138190000 RJ 0049722-47.2013.8.19.0000, Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE, Data de Julgamento: 04/02/2014, OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 25/03/2014 14:04)*

---X---

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. HOLDING PURA. LEGITIMIDADE. - Pleito de reforma da decisão que admitiu o processamento de requerimento de recuperação judicial de empresas do mesmo grupo econômico, em litisconsórcio ativo. - Requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, ao menos em relação à 2ª Agravada, alegando que a mesma não seria elegível à Recuperação Judicial, por tratar-se de holding pura, que não tem outro propósito senão participar de outras sociedades, não desenvolvendo atividade empresarial. - Inicialmente, é importante destacar que a lei de regência não faz distinção entre a holding pura (não operacional) e a mista, pois nos termos do art. 1º da Lei 11.101/05 aplica-se a Lei de Recuperação ao empresário e à sociedade empresarial, conceito amplo no qual se inserem as duas holdings agravadas, por força do disposto no art. 982, p.u. do Código Civil, visto que se tratam de sociedades por ações. - Ademais, trata-se de pedido de recuperação judicial de um grupo econômico, de modo que a inclusão das holdings no feito, a princípio,*

decorre do estado de crise que afeta o grupo como um todo, nele se incluindo as sociedades controladoras. - Por fim, as empresas agravadas não se inserem em nenhuma das vedações previstas no art. 2º, da Lei 11.101/05, salientando-se, ainda, que as empresas do grupo que desenvolvem atividade fim, de exploração das linhas de transmissão de energia elétrica, foram excluídas do requerimento de recuperação em razão da vedação legal expressa no art. 18 da Lei nº 12.767/2012, caso contrário também poderiam ter sido incluídas no pedido de recuperação judicial. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00207558420168190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 5 VARA EMPRESARIAL, Relator: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 26/07/2016, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/08/2016)

---X---

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO (GRUPO BSM). POSSIBILIDADE. COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES (ART. 113, I DO NCCP). COMPETÊNCIA DO JUÍZO EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PARA PROCESSAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 3º DA LEI 11.101/05), VEZ QUE O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO ESTÁ LOCALIZADO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACERTO DO DECISUM RECORRIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ-RJ - AI: 00059278320168190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 5 VARA EMPRESARIAL, Relator: SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, Data de Julgamento: 26/04/2016, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2016)

De mais a mais, independentemente de se tratar de um grupo econômico de fato ou de direito, verifica-se que a formação do litisconsórcio ativo na presente hipótese representa uma verdadeira homenagem aos princípios processuais da celeridade e economia processual, uma vez que além de propiciar um melhor ambiente de negociação com os credores, evitará a propositura de mais 01 processo de recuperação judicial, com a consequente sobrecarga do Judiciário, sem prejuízo de eventuais decisões conflitantes.

Há se ressaltar, inclusive, que não havendo disposição acerca do tema na Lei 11.101/05, tanto doutrina e jurisprudência reconhecem a plena viabilidade e possibilidade de formação do litisconsórcio nesta hipótese, desde que preenchidos os requisitos da Lei<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> “A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todos os requisitos do acesso à medida judicial” COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à Lei de Falência e de Recuperação Judicial de Empresas. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014, pag. 172)

Com base nos argumentos ora expostos e fundamento nos artigos 113 do NCPC c/c 47 da Lei 11.101/05, é plenamente cabível e indispensável a formação do litisconsórcio ativo pelas Requerentes na presente recuperação judicial, com objetivo de que a superação da crise econômica seja alcançada, zelando-se por todas as empresas em conjunto, haja vista que sua crise e soerguimento econômico estão umbilicalmente ligados.

Em razão do acima exposto, pugnam as Requerentes pelo processamento, em conjunto e na forma de litisconsórcio ativo, da Recuperação Judicial das Requerentes, ante à flagrante formação do grupo econômico de direito e de fato.

## II. DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO PARA PROCESSAR A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/05<sup>3</sup> será competente para deferir a recuperação judicial o foro do principal estabelecimento da recuperanda.

Neste tópico, não há grandes discussões para a presente demanda, visto que ambas as Requerentes são sociedades empresárias sediadas unicamente na Av. BLV 28 de Setembro, nº 322 e 324, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, não possuindo outros estabelecimentos.

Sendo assim, incontestes a competência da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com a consequente vis atrativa de competência para uma das Varas Empresariais da referida comarca, por força do disposto no artigo 50, inciso I, alínea *a* da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro<sup>4</sup>

## III. DO HISTÓRIO ECONÔMICO DAS REQUERENTES

A 1ª Requerente tem sua origem histórica nos anos 1998, quando o seu sócio administrador, Sidney Siqueira Nunes, vislumbrou um potencial e atrativo negócio, consubstanciado na venda à varejo de materiais de pintura e construção, em um dos endereços mais movimentados e nobres da zona norte carioca, qual seja a famosa Av. 28 de Setembro em Vila Isabel.

Conhecedor da carência de lojas deste tipo naquela localidade, bem como diante da distância entre a região e os estabelecimentos das grandes varejistas (Leroy Merlin e Amoedo), foi que o Sr. Sidney se lançou no empreendimento, o qual imediatamente alcançou sucesso total junto à

---

<sup>3</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

<sup>4</sup> Art. 50 Compete aos Juízes de Direito em matéria empresarial:

I - processar e julgar:

a) falências, recuperações judiciais e os processos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

comunidade das redondezas, face à capacidade mercantil e empresarial do Sr. Sidney em preencher uma lacuna existente naquela região.

O sucesso da 1ª Requerente se deu não somente pelo know-how do Sr. Sidney no comércio de materiais deste tipo, mas também por conta do excelente ponto comercial onde a 1ª Requerente se estabelece, no qual passam diariamente milhares de pessoas, assim como por conta do excelente momento econômico que o Brasil, principalmente o Rio de Janeiro, passou durante os anos de 1998 a 2010.

Diante do sucesso do empreendimento, bem como vislumbrando mais uma lacuna no mercado na região de Vila Isabel, o Sr. Sidney ingressou em novo empreendimento, o qual inaugurado em 2008, consubstanciado na venda de utilitários domésticos.

Como era de se esperar, considerando o sucesso do 1º empreendimento, a 2ª Requerente logo alcançou o seu sucesso e se consolidou no mercado da região como uma das principais lojas de venda de utilitários domésticos.

Para se ter como exemplo, o faturamento das Requerentes foi acompanhado de um crescimento exponencial desde a sua inauguração, conforme se verifica do gráfico abaixo:

	<u>Embala Vila</u>		<u>Mastercor</u>	
	<u>Vendas</u>	<u>%</u>	<u>Vendas</u>	<u>%</u>
2007	-		119.832	
2008	277.490		273.017	227,83%
2009	1.173.463	422,89%	-	0,00%
2010	1.072.192	91,37%	298.742	109,42%
2011	1.175.236	109,61%	413.799	138,51%
2012	1.357.301	115,49%	352.490	85,18%
2013	1.642.881	121,04%	345.192	97,93%
2014	1.671.661	101,75%	295.509	85,61%

Ora Exa. o cenário não podia ser dos melhores, encontravam-se as Requerentes crescendo com taxas acima da inflação, com perspectivas de expansão do negócio para as redondezas de Vila Isabel, tudo isso graças a dedicação incansável do Sr. Sidney na condução de seus negócios, bem como flagrante capacidade de mercado e geração de riquezas das Recuperandas.

A título ilustrativo, as Requerentes chegaram a faturar mais de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais), tendo empregado mais de 20 pessoas simultaneamente. Ora Exa., importante destacar que são 2 empresas de pequeno porte, mas que certamente contribuíram para sustento de diversas famílias, bem como para o atendimento de um grande número de habitantes na região.

O crescimento e necessidade de adequação da operação para atender o aumento expressivo de consumidores era tanto que o Sr. Sidney adquiriu parte do terreno onde as Requerentes se encontram instaladas para aumentar a sua capacidade de estoque, com visto a atender a demanda crescente por produtos comercializados nos estabelecimentos.(Doc.04)

Não pairam dúvidas quanto à importância sócio-econômica das Requerentes dentro do Município do Rio de Janeiro, especialmente dentro do bairro de Vila Isabel e redondezas, uma vez que além de empregar diversas pessoas, também foi responsável pela circulação de riquezas e recolhimento de impostos aos cofres públicos.

#### IV. DA CRISE ENFRENTADA

Em pese o indiscutível sucesso ao longo de 18 anos de existência, as Requerentes foram afetadas por fatores endógenos e exógenos, o que refletiu nas suas atividades, acarretando a passageira crise econômico-financeira enfrentada, razão pela qual não restou alternativa às Requerentes senão a impetração do presente pedido de Recuperação Judicial como meio para superar a crise atual, com a consequente manutenção e preservação das empresas.

Como fator externo, não restam dúvidas que desde 2010<sup>5</sup> o Brasil vem enfrentando umas das maiores crises econômico-financeiras de sua história, o que certamente refletiu em todos os setores da economia, inclusive o varejista de tintas e utilidades domésticas.

Por conta da crise, houve indiscutível aumento da inflação, aumento da inadimplência por conta do aumento nas taxas de desemprego, que levou a redução brusca do crédito, bem como redução das taxas de consumo dos produtos vendidos das Requerentes, cenário esse que impactou sobremaneira em toda a operação, especialmente no seu custo, que acabou acarretando um forte impacto no fluxo de caixa das Requerentes.

A título ilustrativo, a crise financeira acarretou um aumento na carga tributária sobre o principal material vendido pelas Requerentes<sup>6</sup>, aumento do custo operacional por conta do aumento de 50% sobre o custo da eletricidade<sup>7</sup>, um verdadeiro cenário de dificuldade econômica para as Requerentes<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup> <https://www.linkedin.com/pulse/crise-setor-de-tintas-danilo-pereira-paula>

<sup>6</sup> <http://www.valor.com.br/empresas/3868338/aumento-de-tributo-sobre-importados-agrava-pressao-em-margem-de-tintas>

<sup>7</sup> <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-07/custo-da-energia-eletrica-para-industria-nacional-sobe-593-em-tres-anos>

<sup>8</sup> <http://www.abrafati.com.br/noticias-e-artigos/vendendo-tintas-em-tempos-dificeis/>

As situação narrada, combinada com a redução drástica do poder de compra da população, acarretou na redução da lucratividade da operação das Requerentes.<sup>910</sup>

Não obstante a crise vivenciada no setor de atuação das Requerentes, como visto acima, o comércio varejista também passa por uma assombrosa e assustadora recessão, que infelizmente bateu recordes de retração.<sup>11</sup>

Há inclusive um estudo conduzido pela Confederação do Comércio, Bens, Serviços e Turismo (CNC) que *prevê o encolhimento do varejo, que pode levar a um empobrecimento do setor no país. O relatório da CNC estimou 96 mil lojas fechadas (saldo líquido, entre aberturas e encerramentos) em 2015. Se, na melhor das hipóteses, apenas for mantido esse ritmo de encerramentos (acumulando, portanto, quase 200 mil lojas fechadas a menos entre 2015 e 2016), o varejo voltará para o volume de pontos de venda que existia em 2008. Naquele ano, havia cerca de 1,4 milhão de empresas de varejo no país, conforme relatório anual do IBGE*<sup>12</sup>

Infelizmente as Requerentes não fugiram a regra e viram seus faturamentos reduzirem abruptamente, ao passo que houve um elevado aumento do custo operacional, conforme abaixo destacado:

E, por conta da crise que assolou o país, especialmente o mercado varejista<sup>13</sup>, as Requerentes se viram obrigadas a buscar recursos junto às instituições financeiras para adequação de seu fluxo de caixa e capital de giro, sendo certo que tais captações financeiras acabaram sendo realizadas de forma desfavoráveis às Requerentes, com conseqüente aumento das despesas financeiras em razão do aumento dos juros (Doc. 05)

Não obstante, tem-se pleno conhecimento que uma das garantias utilizadas pelas instituições financeiras atualmente é aquela denominada “trava bancária”, que acarreta a transferência indiscriminada dos recebíveis das Requerentes com as vendas para os bancos como pagamento dos empréstimos contraídos.

Todavia, encontram-se as Requerentes em grave situação financeira, a qual vem sendo agravada pela retenção de recebíveis pelos bancos, o que impede as Requerentes de utilizar os valores obtidos nas vendas para manutenção da atividade empresarial.

Sendo assim, verifica-se que ao passar dos últimos anos as Requerentes acumularam prejuízos, com conseqüente desestabilização do fluxo de caixas, seja por conta da crise financeira que

<sup>9</sup> <http://blogdomiltonrego.com.br/a-influencia-da-crise-politica-brasileira-no-consumo-de-anelas-de-aluminio/>

<sup>10</sup> <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/11/leiloes-de-bens-de-negocios-fechados-por-crise-viram-oportunidade.html>

<sup>11</sup> <http://www.tribunapr.com.br/noticias/curitiba-regiao/comercio-encontra-dificuldades-para-se-manter-aberto-devido-a-crise/>  
<http://br.blastingnews.com/economia/2016/02/em-crise-comercio-varejista-registra-queda-historica-00790503.html>

<sup>12</sup> <http://www.valor.com.br/empresas/4434042/varejo-brasileiro-fecha-954-mil-lojas-em-2015-aponta-cnc>

<sup>13</sup> <http://www.valor.com.br/brasil/4833696/comercio-puxa-alta-recorde-nas-recuperacoes-judiciais>

assolou o Brasil, pela retenção de recebíveis pelos bancos e, por fim, brusca queda no mercado consumidor.

Desta forma, restam flagrantemente expostos os fatores que levaram às Requerentes à crise, estando perfeitamente atendido o disposto no artigo 51, inciso I da Lei 11.101/05, sendo imperativa a concessão da sua Recuperação Judicial.

**V. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DE SOERGUMENTO EMPRESARIAL – INGRESSO CAPITAL NOVO NAS SOCIEDADES**

Em que pese o momento de crise vivenciado pelas Requerentes, não pairam dúvidas acerca viabilidade de superação da crise, tendo em vista o potencial das Requerentes de faturamento, como visto acima, agregado ao vasto conhecimento de mercado do Sr. Sidney, conhecimento esse adquirido ao logo de 18 anos de sucesso e êxito na condução do negócio.

As Requerentes possuem capital, de cunho material e humano, para continuidade de suas operações, especialmente por conta do interesse de um potencial investidor em adquirir parte do fundo de comércio das Requerentes, o que se mostra viável pela redução do consumo, bem como fortalecerá o caixa das Requerentes para quitação dos seus débitos.

Assim, não fosse a necessária tomada de empréstimos com a conseqüente incidência da trava bancária, provavelmente não necessitariam as Requerentes da presente medida judícia, a qual, na atualidade, se faz indispensável para salvaguardar o interesse dos créditos, bem como evitar as nefastas conseqüências econômicas e sociais de uma falência.

Verifica-se, inclusive, que o passivo das Requerentes é majoritariamente bancário, que somados perfazem o valor de R\$ 1.100.000,000 (hum milhão e cem reais), sendo certo que não possuem as Requerentes passivo significativo com fornecedores e trabalhadores.

Alie-se a isso o fato de que já há nas dependências das Requerentes um especialista responsável pela reestruturação da operação comercial, a fim de que seja a mesma menos custosa e mais rentável, viabilizando, desta forma, o soergimento das Requerentes. Trata-se de procedimento em curso para adoção de novas técnicas e sistemas de gestão que visam melhorar o desempenho das Requerentes.

O referido especialista inclusive emitiu um Parecer de Viabilidade Econômica da Empresa, o qual é cristalino ao estabelecer que são Requerentes serão plenamente viáveis, pelo ponto de vista econômico e financeiro (Doc. 06)

Não bastasse todas as providências que vem sendo adotadas pelas Requerentes para viabilizar o seu soergimento econômico, bem como o interesse de novos sócios, cumpre mencionar que os especialistas da área estimam que os mercados explorados pelas Requerentes possuem

tendência de retomada de crescimento<sup>14</sup>, razão pela qual não pairam dúvidas quanto ao potencial das Requerentes para se recuperar da crise momentânea vivenciada.

Contudo, para que as Requerentes possam de valer do reaquecimento do mercado, bem como aplicar todas as medidas necessárias ao seu soerguimento, faz-se necessária a concessão da presente Recuperação Judicial, com fundamento no artigo 47 da Lei 11.101/05, o qual prioriza a manutenção da empresa potencialmente capaz de superar a situação momentânea de crise financeira, SITUAÇÃO ESSA QUE SE ENCAIXAM AS REQUERENTES.

## VI. DO INTERESSE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS REQUERENTES

Tendo em vista a já consolidada atuação das Requerentes no mercado de tintas, materiais de construção e utilidades domésticas, não pairam dúvidas quanto à capacidade e potencial para superação da momentânea crise econômico-financeira, o que pode ser evidenciado não só pelas Requerentes, mas também pelo potencial e relevância do mercado de comércio varejista de materiais de construção, pintura e utilidades domésticas.

O comércio varejista é possui extensa representatividade dentro do cenário econômico brasileiro, possuindo uma demanda contínua e constante, podendo ser considerado um setor muito próspero para aqueles que atuam de maneira comprometida, como o caso das Requerentes há mais de 18 anos atuando no mercado, sendo inquestionavelmente reconhecida pelos consumidores na sua área de atuação.

As Requerentes vem há anos movimentando a economia da Região de Vila Isabel, gerando mais de 20 empregos aos residentes locais, bem como movimentando a economia local mediante aquisição de insumo junto aos seus fornecedores, possuindo atuação estratégia para toda a população, bem como comércio local.

No mesmo sentido, as Requerentes recolhem anualmente uma receita tributária de elevada quantia, o que significa dizer que podem as Requerentes serem consideradas consideráveis contribuintes do Município e Estado do Rio de Janeiro.

Desta forma, as razões até então expostas justificam a busca por soluções que permitam a assegurem a continuidade empresarial das Requerentes, com ampla e comprovada capacidade de superar a crise momentânea que se encontram.

---

<sup>14</sup> <http://artesp.org.br/industria-de-tintas-acredita-em-melhoria-do-mercado/>  
[http://jcrs.uol.com.br/\\_conteudo/2016/10/economia/528034-abinee-preve-retomada-dos-negocios-em-2017.html](http://jcrs.uol.com.br/_conteudo/2016/10/economia/528034-abinee-preve-retomada-dos-negocios-em-2017.html)

VII. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA PLEITAR A PRESENTE RECUPERAÇÃO PEDIDOS

Vem as Requerentes evidenciar o preenchimento de todos os requisitos legais constantes na Lei 11.101/05, conforme rol abaixo destacado:

1. Artigo 48, caput – as Requerentes exercem, regularmente, suas atividades há mais de 02 (dois), conforme cadastro da Receita Federal e certidão de regularidade da Junta Comercial (Doc. 07)
2. Artigo 48, incisos I, II e III – as Requerentes nunca foram falidas, jamais requereram a concessão de recuperação judicial, nem mesmo com base em plano especial, fato esse comprovado pelas respectivas certidões do Cartório de Distribuição de Interdições e Tutelas e dos Distribuidores Cíveis do Rio de Janeiro (Doc. 08)
3. Artigo 48, inciso IV – Os sócios das Requerentes jamais foram condenados, muito menos por qualquer delito constante da Lei 11.101/05, conforme certidões dos Distribuidores Criminais e Justiça Federal (Doc. 09)
4. Artigo 51, inciso I – as causas concretas do pedido foram devidamente e minuciosamente expostas no capítulo IV deste petição;
5. Artigo 51, inciso II – as Requerentes juntam as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais de 2013, 2014 e 2015 (Doc. 10), bem como a demonstração dos resultados desde os seus últimos exercícios sociais (Doc. 11) e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (Doc. 12)
6. Artigo 51, inciso III – as Requerentes acostam a relação nominal completa de seus credores (Doc. 13)
7. Artigo 51, inciso IV – as Requerentes apresentam a relação integral de funcionários diretos, com suas funções e salários do mês de competência (Doc. 14)
8. Artigo 51, inciso V – As Requerentes acostam seus respectivos contratos de constituição e última alteração contratual (Doc. 01 e 02)
9. Artigo 51, inciso VI – As Requerentes invocam o direito constitucional ao sigilo fiscal para que sejam as declarações de imposto de renda de seus sócios, que serão apresentadas em petição apartada, consideradas como documentos sigilosos nos autos da presente recuperação, ficando o seu acesso restrito a este MM. Juízo, ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público;

10. Artigo 51, inciso VII – apresentam as Requerentes o extrato de suas contas bancárias (Doc. 15)
11. Artigo 51, inciso VIII – as Requerentes procedem à juntada das certidões do Cartório de Protesto de sua sede administrativa no Rio de Janeiro (Doc. 16)
12. Artigo 51, inciso XI – apresentam as Requerentes a lista de processos judiciais que figuram no polo ativo e passivo (Doc. 17).
13. Adicionalmente, apresentam as Requerentes as certidões da Justiça Federal (Doc. 18);
14. Apresentam as Requerentes a relação de bens dos seus sócios (Doc. 19) e autorização para impetração da presente Recuperação Judicial (Doc. 20)
15. Certidão Fiscal (Doc. 21)

#### VIII. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As Requerentes atestam que, no prazo assinalado pelo artigo 53 da Lei 11.101/05, realizará a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, com a definição dos meios de recuperação a serem empregados, os prazos e formas de pagamento dos credores arrolados.

#### IX. DOS PEDIDOS

Por todo o quanto exposto, pugnam as Requerentes seja:

1. Deferido o processamento da Recuperação Judicial das empresas **MASTER COR LTDA-ME**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.693.391/0001-00, com endereço à Av. Boulevard 28 de Setembro, nº 322, parte, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.551-031 (Doc. 01) e **EMBALA VILA BAZAR LTDA – ME**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.312.977/0001-06, com endereço à Av. Boulevard 28 de Setembro, nº 324, loja, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.551-030 (Doc. 02);
2. **Nomeado** o administrador judicial;
3. **Determinada a suspensão de todas as ações** e execuções existentes em face das Requerentes;

4. **Intimado o Ilmo. Parquet Estadual**, bem como as Fazendas Públicas através de comunicado oficial.

5. **Expedido o Edital** para publicação em órgão oficial, conforme determina o §1º do artigo 52 da Lei nº 11.101.

Esclarecem as Requerentes que estão cientes da obrigação de apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto durar o processo da Recuperação Judicial.

Por fim, indicam as Requerentes o endereço de seus patronos, com escritório à Av. Evandro Lins e Silva, nº 840, sala 1.603, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ e endereço eletrônico contato@borsottopientzenauer.com.br, requerendo que todas as intimações referentes a estes autos sejam efetuadas em nome do Dr. Gabriel Borsotto Thode, inscrito na OAB/RJ sob o nº 189.146 e Dr. Nelson Ivan Pientzenauer Pacheco Junior, inscrito na OAB/RJ sob o nº 90.729, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais)

Termos em que  
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2017

Gabriel Borsotto Thode  
OAB/RJ 189.146

Nelson Ivan Pientzenauer Pacheco Junior  
OAB/RJ 90.729